



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Maria Rejane da Silva

Interessada: Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – INCONFORMIDADE NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS – POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS. A constatação de eiva sanável enseja a assinação de lapso temporal para adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02935/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, matrícula n.º 107, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 15 de setembro de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, matrícula n.º 107, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 48/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 11.028 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Cachoeira dos Índios/PB do dia 10 de junho de 2013; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram, como irregularidades, a carência da certidão comprobatória do efetivo tempo de exercício em funções do magistério e a incorreta elaboração dos cálculos dos proventos.

Realizada a citação da aposentada, Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, fls. 51/52, esta deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, a Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, encaminhou petição e documentos, fls. 53/54, onde alegou, em síntese, a anexação da certidão reclamada pelos analistas do Tribunal e a manutenção dos cálculos dos proventos, pois a Lei Municipal n.º 424/2007 não tratava especificamente de progressão salarial de servidor inativo.

Instados a se manifestarem, os especialistas da DIAPG emitiram relatório, fls. 58/59, onde evidenciaram a remessa da certidão requerida pela Gestora do ICPM, todavia, com a preservação dos cálculos dos proventos. Deste modo, repisaram a necessidade de reformulação do valor do benefício securitário, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 60, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 61.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12170/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, consoante destacado pelos analistas da unidade de instrução deste Tribunal, fls. 58/59, verifica-se a necessidade de modificação dos cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria de Jesus Alves de Sousa Salvino, com vistas à inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, a ser efetuada pela Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a esta Corte assinar prazo à referida autoridade, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que a Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva, implemente a modificação nos cálculos dos proventos da supracitada aposentadoria, com a inclusão da parcela denominada PROGRESSÃO SALARIAL, concorde exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 58/59.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 11:18



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 08:01



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Setembro de 2016 às 09:25



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO